

**Deliberação nº 49 – 1ª Câmara**

**Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.000404/84-1**

**Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional**

**Assunto: Registros de Obras relacionadas à controvérsia acerca da Natureza Jurídica dos Programas (SOFTWARE) de Computadores.**

**Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade**

#### **Ementa**

Manuais, cursos, sistemas e similares, que nenhuma característica apresenta de originalidade, embora compendiados em forma de kits, disketes ou programas para computador não são registráveis na Biblioteca Nacional e/ou CNDA.

#### **I – Relatório**

A 13 de julho de 1984, o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional solicita decisão da Primeira Câmara deste CNDA (fls. 02 e 03) acerca da possibilidade de registro, naquele Escritório, das seguintes obras:

- 1 – “SUPER VISICALK” – de Walter de Andrade Filho; Gênero: Manual de programa; Cessionária: Royal Software S/C Ltda; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Mercúrio Marcas e Patentes Ltda.
- 2 – “ULTRACOPY” – De Antonio Souza Neves Filho; Gênero: Manual de operações; Cessionária: Zunique Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Mercúrio Marcas e Patentes Ltda.
- 3 – “INTELLIGENT SOFTWARE” – de Israel Menachin Ostrowiecki; Gênero: Técnico; Cessionária: não há; Registro solicitado pela Empire Marcas e Parentes S/C Ltda.
- 4 – “EXATO – MANUAL DE INSTRUÇÃO” – de Cláudio de Oliveira Vilão; Gênero: Manual de Operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.
- 5 – “MICROCOMPUTADOR EXATO MC-4000 – MANUAL DE BASIC” – de Cláudio de Oliveira Vilão; Gênero: Manual de Operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.

- 6 – “MICROCOMPUTADOR EXATO MC-4000 – MANUAL CDOS” – de Cláudio de Oliveira Vilão; Gênero: Manual de Operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.
- 7 – “MICROCOMPUTADOR EXATO MC-4000 – CCE PRINTED CORD” – de Miguel Romero Carrasco; Gênero: Manual de operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.
- 8 – “SISCOM – SISTEMA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO” – de SISCOM – Sistemas Computadorizados Ltda.; Gênero: Sistema Eletrônico de Processamento de dados para controle de manutenção de aeronaves; Cessionária: não há; Registro solicitado pela SISCOM – Sistemas Computadorizados Ltda..
- 9 – “PROJETO DE HARDWARE E SOFTWARE DO MICRO MESTRE” – de André Gil Rubens e Ney Acir R. de Oliveira; Gênero: técnico (Manual de Operações do Micro Mestre); Cessionária: não há; Registro solicitado pelos próprios Autores.

A 03.08.84, memorando da Secretaria Executiva do CNDA à Chefe da Representação do CNDA/RJ, comunicando encaminhamento do processo ao Setor de Registro, para análise e informação (fl. 05).

A 16.08.84, a Chefe do Setor de Registro do CNDA encaminha à Secretaria Executiva informação sobre o Processo, manifestando entendimento de que as obras nele arroladas não são objeto de proteção pela Lei nº 5.988/73, sugerindo, ao mesmo tempo, fosse a questão submetida à apreciação da Primeira Câmara deste CNDA (fls. 06 a 08).

A 16.08.84, despacho da Secretaria Executiva, do próprio punho, encaminhando o Processo à superior consideração do Sr. Presidente do CNDA (fl. 08).

Ainda a 16.08.84, por despacho do Presidente do CNDA, é o processo distribuído à Primeira Câmara (fl. 09).

A Secretaria Executiva, do próprio punho, remete os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para providências, a 20.08.84 (fl. 09).

A 19.09.85, o Presidente da Primeira Câmara designa o Relator do presente processo.

Não consta dos autos a fl. 04.

É o relatório.

## II – Análise

A dúvida manifestada pelo EDA da Biblioteca Nacional, à vista da qual foi solicitada manifestação deste CNDA, através da Primeira Câmara, diz respeito à proteção das obras de caráter estritamente técnico-científico, à luz do que estabelece a Lei nº 5.988/73. De fato, como bem atesta o Chefe daquele Escritório, todas as 09 (nove) obras, anexas ao Processo, estão relacionadas “com a controvérsia acerca da natureza jurídica dos programas (software) de computadores” (sic).

A Resolução CNDA nº 5, de 1976, que estabelece normas para o registro intelectual a que se refere o Art. 17 da Lei nº 5.988/73, dispõe, em seu Art. 1º:

“Art. 1º – O Autor de obra intelectual literária, artística ou científica a que se refere o artigo 6º da Lei nº 5.998, de 14 de dezembro de 1973, poderá registrá-la, conforme sua natureza, nos seguintes órgãos:

I – na Biblioteca Nacional:

a) os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;

.....

Examinadas, porém, as obras intelectuais merecedoras de proteção, conforme os incisos I a XII do artigo 6º da Lei nº 5.988/73, nada encontramos que possa garantir às obras técnico-científicas, e em especial aos programas (software) de computação, a proteção solicitada através do pedido de registro.

De fato, a única menção a “ciência”, no artigo supra citado, ocorre no inciso X, onde se concede proteção aos “projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência” (sic). Note-se, entretanto, que a proteção não é concedida à obra científica em si, mas sim aos projetos, esboços e obras plásticas – ou seja, às criações exteriorizadas com sentido estético claramente definido – porventura contidas naquela.

Privilegiou, ainda, o legislador, o componente estético como um dos requisitos essenciais da proteção autoral, quando, no inciso VII do mesmo artigo 6º da Lei nº 5.988/73, garantiu proteção apenas às obras fotográficas (ou produzidas por processo análogo ao da fotografia) que “pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística” (sic).

Da mesma forma, no inciso XI, garantiu a proteção apenas às obras de arte aplicada “desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial a que estiverem sobrepostas” (sic), deixando implícita a existência de uma proteção autoral dissociada e plenamente distinta de uma proteção de caráter industrial.

A possibilidade de registro da obra científica, concedida em termos amplos e genéricos pelo art. 1º da Resolução CNDA nº 5, entrava, pois, em flagrante contradição, com os Capítulos I e III da Lei nº 5.988/73.

Tal contradição, entretanto, foi acertadamente dirimida por este CNDA quando, através da Resolução nº 18, de 16 de outubro de 1979, derrogou exatamente o art. 1º da Resolução nº 5, no que se referia às expressões “literária, artística e científica”, adequando-o ao estrito entendimento do Art. 6º da Lei nº 5.988/73, mantidos os demais termos daquele dispositivo.

Ao promulgar a Resolução nº 18, o CNDA muito provavelmente levou em conta a ponderação, feita por ocasião da revisão da Convenção de Berna, feita em Estocolmo, em 1967 (e preservada na revisão de Paris, em 1971) de que, para o Direito de Autor, a criação científica só adquire relevância através da forma literária, razão pela qual basta falar-se simplesmente em obras literárias e artísticas.

Admite, portanto, a Convenção de Berna (da qual o Brasil é aderente, com a promulgação do Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975) que a obra científica é protegível pelo Direito de Autor, unicamente em função da forma literária em que é vazada. Assim, importa mais a formalização das idéias que propriamente as idéias em si. Isso introduz novos dados na análise em questão.

Em primeiro lugar, as idéias, científicas ou não, por não serem propriedade ou exclusividade de quem quer que seja, não são protegíveis, à luz do Direito de Autor. Quando o art. 6º da Lei nº 5.988/73 estabelece como obras intelectuais as *criações do espírito* de qualquer modo exteriorizadas, tal não pode confundir-se com o processo de produção e disseminação de idéias, peculiar ao pensamento científico.

Para que haja criação não basta a simples enumeração de idéias. Mais que isso, impõe-se a mediação do Autor, transformando as idéias pré-existentes e formalizando-as num produto final, com a marca original de sua personalidade. A Obra, portanto, é o resultado desta mediação entre as idéias e a sua formalização final. A Obra, assim, é o produto da exteriorização de um espírito, no caso o espírito do seu Autor.

Por outro lado, não se cria o que já existe. A idéia científica é anterior e independente daquele que a exterioriza e que, ao fazê-lo, não a cria, apenas a *descreve*. A idéia científica resulta, pois, de *descoberta*, ao passo que a idéia artística resulta efetivamente da criação. A proteção autoral cabe, assim, à esta e não àquela.

A simples descrição de métodos, programas, modelos operacionais, sistemas e regras de ação, não constitui criação do espírito, porque nelas sobrepõe-se o objeto ao sujeito, e, ao impor-se ao Autor, o objeto termina por anulá-lo. Não há criação, portanto, numa simples descrição de idéias e procedimentos técnico-científicos, que simplesmente arrolam dados e referências exteriores ao espírito daquele que descreve, o qual se vê privado da faculdade de criar. A obra resultante, minimizada em sua condição criativa não envolucra requisitos mínimos para que seja protegida à luz do Direito de Autor.

Admitindo, em seu texto, conceitos como “criação do espírito”, “originalidade”, “genuinidade”, “inconfundibilidade”, “criação artística” e outros, similares e/ou aproximados, a Lei nº 5.988/73 como que reconhece a ponderação da Convenção de Berna, em sua revisão de Estocolmo, 1967, que admite a proteção das obras intelectuais apenas e tão somente em função de sua fatura literária ou artística.

ca. É esta, em decorrência, a visão que deve predominar na análise das obras que compõem o presente Processo.

Examinadas ditas obras, tem-se que todas elas, sem exceção, dispensam originalidade, quer de linguagem, quer de realização, uma vez que são vazadas na terminologia-padrão, peculiar às linguagens de computação, tais como BASIC, FORTRAN, LOGO, PASCAL, FORTH e outras, não havendo, por parte dos Autores dasquelas obras, quaisquer intenções de dotá-las de requisitos de originalidade e personalidade, capazes de fazê-las diferenciadas. Por outro lado, é inequívoco o fato de que seus objetivos também não visam qualquer diferenciação, bem como não se diferenciam as formas de exteriorização de tais obras, que se constituem, em sua maioria, de manuais de operação e procedimentos, em tudo e por tudo similares a tantos outros já existentes.

Não podendo ser consideradas a nível das idéias que contêm, e tendo em vista a sua insuficiente realização enquanto obras criativas e/ou originais, entendemos que todos os títulos encaminhados na consulta que ensejou o presente Processo, não são protegíveis à luz do que estabelece a Lei nº 5.988/73, nos artigos 17 a 20.

Há ainda que considerar que deliberações anteriores desta Primeira Câmara, entre as quais é possível salientar a Deliberação 27/85, já houveram por bem definir que sistemas, processos e métodos não são protegíveis pelo Direito de Autor, não podendo, pois, ser registrados. Tal é o caso das obras em questão.

Cumpre, ainda, destacar que, como observou a Chefe do Setor de Registro do CNDA, tais obras poderão, s.m.j., ser objeto de proteção através da Secretaria Especial de Informática, de acordo com o Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979. Assim, mesmo fora do âmbito da proteção pelo Direito de Autor, tais obras de modo algum estarão desprotegidas.

Entendendo que consultas sobre a proteção a programas (softwares) na área da informática se tornarão cada vez mais freqüentes, julgamos ser possível a este CNDA envidar esforços no sentido de adotar-se a faculdade prevista no Parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei nº 5.988/73, qual seja, a reorganização dos serviços de registro, pelo Poder Executivo.

### III — Voto

No sentido de que as obras relacionadas na consulta formulada pelo EDA da Biblioteca Nacional, e que integram o presente Processo, NÃO são protegíveis nos termos estabelecidos pela Lei nº 5.988/73, não cabendo, portanto, seu registro junto àquele Escritório.

Brasília, 05 de fevereiro de 1985.

Marco Venício M. de Andrade  
Conselheiro-Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

**A 1<sup>a</sup> Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator à unanimidade.**

**Brasília, 05 de fevereiro de 1985.**

**Antônio Chaves**  
**Conselheiro**

**Hildebrando Pontes Neto**  
**Conselheiro**

**Daniel da Silva Rocha**  
**Conselheiro**

**Romeo B. Nunes dos Santos**  
**Conselheiro**

**José de Jesus Louzeiro**  
**Conselheiro**

**D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084**